



LEI N. 10.929.

Autores: Vereadores Flávio Mantovani, Jamal Ali Mohamad Abou Fares e Cristiano Niero Astrath.

Dispõe sobre a liberação de entrada de animais de estimação em hospitais para visitas a pacientes internados e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica autorizada a entrada de animais de estimação em hospitais públicos para visitas a pacientes internados.

Parágrafo único. Para os hospitais particulares conveniados, a autorização para a entrada de animais de estimação dependerá de cláusula a ser convencionada entre as partes no contrato de prestação de serviços.

Art. 2.º Os animais de estimação para a visitação deverão estar com a vacinação em dia e higienizados, devendo o responsável comprovar, por meio de laudo veterinário, a boa condição de saúde do animal.

§ 1.º O laudo deverá, obrigatoriamente, ser emitido por veterinário devidamente inscrito no CMRV e com validade de no máximo 48 (quarenta e oito) horas para a apresentação.

§ 2.º A entrada do animal dependerá de autorização da comissão de infectologia do hospital.

§ 3.º Os animais deverão estar em recipiente ou caixa adequada e, tratando-se de cães e gatos, deverão estar em guias presas por coleiras e, se necessário, enforcador e focinheira.

§ 4.º Os cães e gatos poderão fazer uso de fraldas, se necessário.



LEI N. 10.929.

Art. 3.º Os hospitais criarão normas e procedimentos próprios para organizar o tempo e o local de permanência dos animais para a visitação dos pacientes internados.

§ 1.º A presença do animal se dará mediante a solicitação e a autorização do médico responsável pelo paciente, se individualmente, ou responsável geral, se para grupo, no caso daqueles utilizados na Terapia Assistida de Animais - TAA, observado o disposto no § 2.º do art. 2.º desta Lei.

§ 2.º A visita dos animais deverá ser agendada previamente na administração do hospital, respeitando a solicitação do médico e critérios estabelecidos por cada instituição.

§ 3.º O local de encontro do paciente com o animal ficará a critério do médico e da administração do hospital.

Art. 4.º Se a presença do animal for solicitada em local com mais de um paciente, os demais deverão manifestar a aceitação.

Art. 5.º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 02 de setembro de 2019.


Ulisses de Jesus Maia Kotsifas
Prefeito Municipal


Domingos Trevizan Filho
Chefe de Gabinete